



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 141/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 09 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 141/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO (PMMIF) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 141/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO (PMMIF) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a política municipal de manejo integrado do fogo no município de Ouro Branco. Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são entes federativos autônomos, dotados de competência legislativa própria. O art. 30, incisos I e II, da CF/88, atribui-lhes a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a disciplina do manejo integrado do



Câmara Municipal de Ouro Branco

fogo, voltada à prevenção e ao combate de incêndios florestais, à preservação ambiental e à proteção da saúde e da segurança da população, insere-se claramente no conceito de interesse local, uma vez que se conecta diretamente à realidade territorial e comunitária do Município. Assim, sob o aspecto material, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a matéria.

Todavia, embora a competência material seja inequívoca, o Projeto de Lei n.º 141/2025 apresenta vício formal de iniciativa. Isso porque o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de apresentar projetos de lei que versem sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos ou que impliquem a execução direta de programas e políticas públicas. Tal reserva, por força do princípio da simetria constitucional, aplica-se igualmente aos Municípios.

A jurisprudência consolidada confirma esse entendimento. O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que instituíam programas a serem executados pelo Executivo (ADI 2807/RS; ADI 4726/AC). Em igual direção, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na ADI nº 1.0000.23.190591-0/000, a exemplo invalidou lei municipal que instituíra programa de atendimento em creches, reconhecendo que tal iniciativa configurava ingerência legislativa em matéria de competência privativa do Executivo.

No caso em exame, verifica-se que a ementa do Projeto de Lei n.º 141/2025 utiliza o termo “institui”, conferindo ao programa um caráter imperativo que, somado a dispositivos do texto que empregam expressões cogentes como “será”, “deverá” e “contará”, acaba por impor ao Poder Executivo obrigações diretas de estruturação, execução e implementação de políticas públicas. Embora, em sua maior parte, o projeto revele natureza programática e orientadora, essas formulações conferem um caráter compulsório incompatível com a iniciativa legislativa em matéria administrativa.

Para superar esse vício formal e assegurar a tramitação constitucional do projeto, recomenda-se a realização de ajustes redacionais que atribuam caráter



Câmara Municipal de Ouro Branco

autorizativo às disposições. Isso inclui a substituição das expressões imperativas por formas facultativas, como "poderá", "fica autorizado" ou "fica facultado", bem como a alteração do termo da ementa, de "institui" para uma expressão compatível com a natureza programática e autorizativa do projeto. Tais medidas preservam a autonomia administrativa do Executivo, respeitam a separação dos Poderes e asseguram a validade constitucional da proposição.

Superada a questão formal, o mérito da proposição mostra-se relevante e oportuno. O manejo integrado do fogo constitui política pública de grande interesse social e ambiental, encontrando respaldo no art. 40 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que institui a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais.

O uso planejado e controlado do fogo, quando realizado de forma técnica e responsável, aliado a medidas preventivas e de resposta, contribui de modo significativo para a preservação da biodiversidade, a proteção da saúde e da segurança da população e a defesa do patrimônio ambiental e cultural. Trata-se, portanto, de iniciativa que atende ao interesse público local e que se harmoniza com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente previsto no art. 225 da CF/88.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

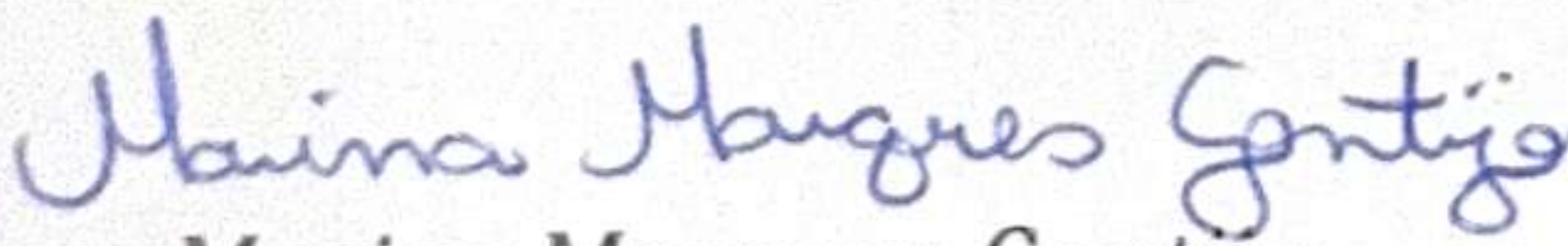
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

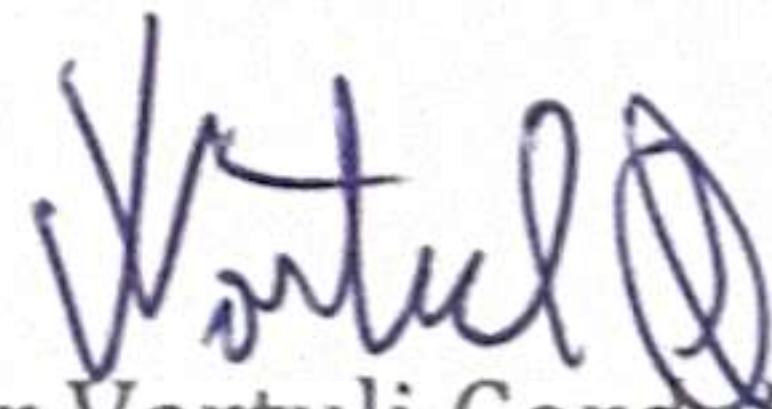
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

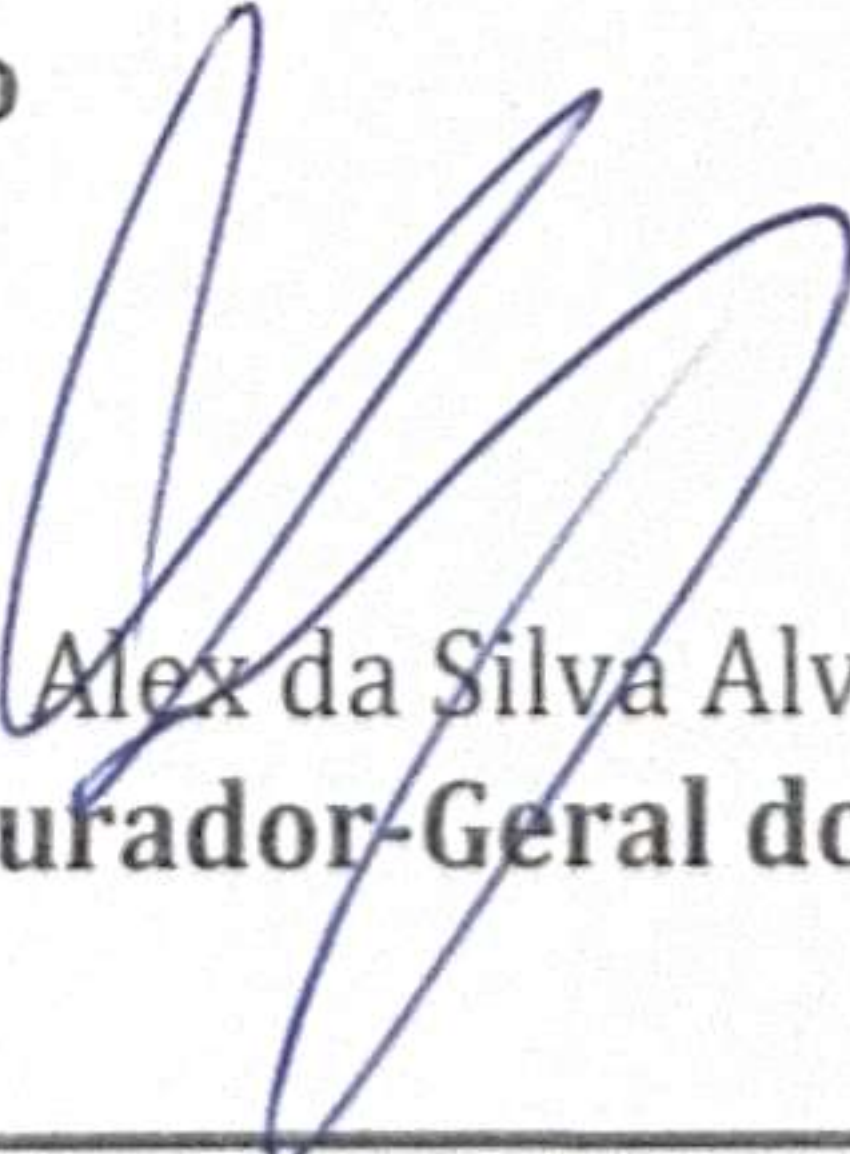
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º 141/2025, e autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO (PMMIF) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* **com as sugestões de redação dadas com o propósito de afastar possível inconstitucionalidade formal do projeto.**

Ouro Branco, 17 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo